

LEI Nº 222

Dispõe sobre a cobrança de taxas no matadouro Municipal

Artigo 1º - As taxas da lei nº 195 de 1/7/1954 e da lei nº 4 de 31-12-1936, tabela 12, passam a ser as seguintes:

- I - De cada bovino (de mais de 120 quilos Cr\$ 5,00
- II - De cada suíno Cr\$ 35,00
- III - De cada ovino Cr\$ 15,00
- IV - De cada caprino Cr\$ 15,00
- V - De cada vitelo Cr\$ 40,00
- VI - De cada compartimento para estada de suínos, por trinta dias
cada locatário pagará Cr\$ 40,00
- VII - De cada compartimento para estada de suínos por dia e por
unidade, para aqueles que não pagam por mêsCr\$ 4,00

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições que concedam isenção de taxas aos estabelecimentos industriais, sempre que os animais abatidos se destinarem a industrialização.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Data das Sessões, 15 de fevereiro de 1956.

LEI Nº 222

Altera a tabela nº 2 da lei nº 4 de 31/12-1936, sobre a cobrança de impostos de veículos.

Artigo 1º - O imposto de veículo previsto na tabela nº 2 da lei nº 4, de 31/12/1936, passa a ser o seguinte:

- I - Automóveis de aluguel Cr\$ 190,00
- II - Automóveis particularesa. tipo até 1940 Cr\$ 300,00
 - b) - tipo de 1941 a 1946 Cr\$ 500,00
 - c) - de 1947 a 1950 Cr\$ 700,00
 - d) - de 1951 a 1954 Cr\$ 1.000,00
 - e) - de 1955 em diante Cr\$ 1.500,00
 - f) - quando o veículo for de bitola estreita, pequeno porte, lotação máxima para quatro passageiros, ou ainda o jeep, sofrerá desconto de 30%
- III - Caminhões:
 - a) - até 6.000 Kg, fabricação até 1940Cr\$ 360,00
 - De 1941 a 1946 Cr\$ 410,00
 - De 1947 a 1950 Cr\$ 460,00

(segue)

De 1951 a 1954	Cr\$ 510,00
De 1955 em diante	Cr\$ 600,00
b) - Além de 6.000 Kg, a 8.000, fabricação até 1940	Cr\$ 580,00
De 1941 a 1946	Cr\$ 630,00
De 1947 a 1950	Cr\$ 680,00
De 1951 a 1954	Cr\$ 730,00
De 1955 em diante	Cr\$ 800,00
c) - Além de 8.000 Kg. até 1940	Cr\$ 780,00
De 1941 a 1946	Cr\$ 880,00
De 1947 a 1950	Cr\$ 980,00
De 1951 a 1954	Cr\$ 1.080,00
De 1955 em diante	Cr\$ 1.200,00
d) - Quando o veículo for dirigido pelo seu proprietário e este não - possuir mais de um, gozará o mesmo desconto de 30%.	
e) - Camioneta:	
Fabricação até 1940	Cr\$ 150,00
De 1941 a 1950	Cr\$ 300,00
De 1951 a 1954	Cr\$ 350,00
De 1955 em diante	Cr\$ 500,00
f) - A camioneta exclusivamente de aluguel gozará de 30% de desconto.	
IV - Motocicletas, tipo até 1950	Cr\$ 150,00
a - Motocicletas, tipo 1951 em diante	Cr\$ 300,00
V - Micro-ônibus	Cr\$ 600,00
VI - Ônibus até 36 passageiros	Cr\$ 800,00
VII - Ônibus além de 36 passageiros	Cr\$ 1.000,00
VIII - Caminhões de fora do município, por 30 dias.	Cr\$ 850,00
IX - Automóveis de fora do município, por 30 dias.	Cr\$ 200,00
X - Auto-ônibus, caminhão de fregio de fora e que, no município, exer- gam o comércio de transporte	Cr\$ 500,00
XI - Carretas para serviço agrícola c/ tratores	Cr\$ 500,00
XII - Carretas com pneumáticos	Cr\$ 500,00
XIII - Ch rote de aluguel	Cr\$ 100,00
XIV - Carroça de Aluguel ou particular	Cr\$ 70,00
XV - Carretela puxada a bois	Cr\$ 100,00
XVI - Carrocinha para venda de pães, leite e lanche	Cr\$ 90,00
XVII - Bicicleta particular	Cr\$ 30,00
XVIII - Bicicleta de aluguel	Cr\$ 60,00

(segue)

XIX - Carrocinha de mão	Cr\$	20,00
XX - Estacionamento de veículos	Cr\$	60,00

VEÍCULO RURAL PARTICULAR

XXI - Carrocinha (carga passageiro)	Cr\$	30,00
XXII - Carrete	Cr\$	25,000
XXIII - Troli e simitroli	Cr\$	35,00
XXIV - Carroça de um animal	Cr\$	35,000
XXV - Carroça de mais de um animal	Cr\$	50,00

Artigo 2º - Fica mantido o decreto-lei nº 31 de 18/2/1942, que isenta de impostos os veículos de tração animal, rurais que sirvam de transporte de cargas exclusivamente da lavoura.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1956.

LEI Nº 224

Regula o serviço de transportes urbanos por meio de ônibus.

Artigo 1º - Fica autorizada a firma José Meringolo & Cia Ltda. a explorar o serviço de transporte urbano por meio de ônibus, pelo prazo de 1 ano a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 2º - O preço da passagem por unidade deverá assegurar à Empresa justa compensação pelo seu trabalho, ficando inicialmente fixado o preço de Cr\$ 2,00, até que venha o mesmo a ser modificado nos termos do artigo seguinte.

Artigo 3º - Por iniciativa de qualquer das partes, o preço das passagens poderá ser revisto a fim de ser aumentado ou diminuído, tendo em vista o interesse público e justa compensação da Empresa.

§ único - O pedido de majoração de preço deverá vir acompanhado de elementos comprobatórios da alteração do custo das utilidades, da majoração dos salários, fato novo ou ato governamental que alterem fundamentalmente as condições de serviço.

Artigo 4º - A alteração de preço, uma vez solicitada com os devidos fundamentos e comprovantes, se decorrido o prazo de 60 dias sem que a parte solicitadora obtenha resposta, considerar-se-á suspensa esta autorização, sem prejuízo para qualquer das partes. Na hipótese de divergência entre o pedido e o parecer da Comissão controladora, a dúvida será resolvida por arbitramento.

(segue)